



**PESQUISA NO DIÁRIO OFICIAL**  
**PARNAMIRIM**  
 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009**

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Lei	Leis Complementares nºs 136 e 137/2018	DOM2604	11/09/2018

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.908, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.**

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 05 de Setembro de 2018;  
 129ª da República.

\_\_\_\_\_  
 Prefeito

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores municipais da saúde de informar ao Conselho Municipal do Idoso, casos de violência contra idoso.**

**O Prefeito Municipal de Parnamirim**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É dever de toda instituição de saúde pública municipal e de todo servidor público municipal a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos ser comunicados ao Conselho Municipal do Idoso.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres.

**Art. 2º** - Os hospitais públicos, centros de saúde, clínicas médicas, médicos e demais agentes de saúde do Município que, em seu atendimento aos cidadãos idosos, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos, deverão notificar o fato ao Conselho Municipal do idoso.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as instruções descritas nesta lei.

§ 2º - Da notificação constará:

a) conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congêneres, bem como o nome do médico ou do agente de

saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público;

b) o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso;

c) informações gerais sobre a suposta violência ou maus tratos, bem como sobre o estado de saúde do idoso, especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa;

d) arquivo fotográfico com a imagem das lesões.

§ 3º - Uma vez verificados os indícios de violência ou de maus tratos no idoso, a notificação será encaminhada para ao órgão citado no art. 1º desta lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - Constatada a omissão das providências previstas neste artigo por parte de hospitais públicos, centros de saúde, médicos e demais agentes de saúde do Município, poderá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração e punição de eventuais omissões.

**Art. 3º** - Para os fins do disposto nesta lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 4º** - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Parnamirim/RN, 05 de Setembro de 2018.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**

Prefeito de Parnamirim

**Lei Complementar nº 0136/2018.**

**Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.**

**Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 05 de setembro de 2018; 129ª da República.**

Prefeito

**Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº089, de 29 de dezembro de 2014.**

O **Prefeito Municipal de PARNAMIRIM** - RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Modifica a Ementa Lei Complementar nº089, de 29 de dezembro de 2014 que passa a ter a seguinte redação:

**Institui Gratificação a servidores designados para comporem a Comissão Permanente de Licitação e Licitação na Modalidade Pregão da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.**

**Art. 2º** - Altera o inciso I do Art. 1º, da Lei Complementar nº089, de 29 de dezembro de 2014 que passam a terem as seguintes redações:

“Art. 1º - (...)”

**“I - Presidente de Comissão Permanente de Licitação – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);”**

**Art. 3º** - Modifica os Artigos 2º, caput, 3º e 4º, da Lei Complementar nº089, de 29 de dezembro de 2014 que passam a terem as seguintes redações:

**Art. 2º** - A equipe do Pregão será composta pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, podendo a referida equipe ser exercida pelos membros da Comissão de Licitação – CPL.

**§ Único** - Quando for necessária a constituição de mais de uma Comissão de Licitação, o Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim deverá justificar na respectiva Portaria de Designação, que deverá ser devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

**Art. 3º** - As gratificações estipuladas nesta Lei são devidas em razão da efetiva participação nas reuniões da Comissão de Licitação, bem como nas sessões públicas destinadas à abertura dos envelopes, contendo as propostas de preços e documentos de habilitação.

**§ Único** – A competência, a forma de composição, a quantidade de membros, dentre outras definições, relacionadas às atividades das Comissões de Licitação e Atividade de Pregoeiro serão tratadas em ato normativo específico.

**Art. 4º** - As gratificações, objeto da presente Lei, não se incorporam, para qualquer efeito, aos vencimentos dos servidores, exceto para fins de pagamento da gratificação natalina e férias.

**Art. 4º** - Acrescenta o inciso III a Lei Complementar nº089, de 29 de dezembro de 2014:

“III – Pregoeiro da Modalidade Licitação Pregão – R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).”

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas conforme necessidade, ficando a Mesa Diretora encarregada das providências para sua plena execução.

**Art. 6º** - A implementação desta Lei Complementar fica condicionada à observância dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Legislativo

Municipal, previstas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 7º** - Os casos omissos decorrentes da implantação desta Lei serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parnamirim, ou pelo seu Presidente.

**Art. 8º** – Esta Lei somente tem efeitos financeiros a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Fica autorizada, após aprovação desta Lei, a publicação do texto consolidado da Lei Complementar nº 089, de 29 de dezembro de 2014.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 05 de setembro de 2018

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**

Prefeito Municipal

**Lei Complementar nº 0137/2018.**

**Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.**

**Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 06 de setembro de 2018; 129º da República.**

Prefeito

**Modifica e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº095, de 16 de abril de 2015.**

O **Prefeito Municipal de PARNAMIRIM** - RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Modifica o inciso IV do Art. 5º, da Lei Complementar nº095, de 16 de abril de 2015 que passa a ter a seguinte Redação:

“Art. 5º - (...)”

**IV – Comissão Permanente de Licitação e Licitação Modalidade Pregão.**

**Art. 2º** - Altera os parágrafos §2º, §3º, §4, §5º, §6º e §7, do Art. 18 da Lei Complementar nº095, de 16 de abril de 2015 que passam a terem as seguintes Redações:

“Art. 18 – (...)”

**§ 2º.** O Presidente da Comissão de Licitação e o Pregoeiro serão indicados no próprio ato de nomeação.

**§ 3º.** A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros titulares para o mesmo cargo da comissão no período subsequente.

**§ 4º.** As decisões da Comissão Permanente de Licitação e Licitação Modalidade Pregão serão consignadas em atas e, quando for o caso, normatizadas através de resoluções subscritas pelo seu Presidente.

§ 5º. O pronunciamento da Comissão Permanente de Licitação e Licitação Modalidade Pregão, em relação aos agentes mencionados no inciso VII deste artigo, consistirá na imediata comunicação da irregularidade constatada ao Presidente da Câmara.

§ 6º. O procedimento licitatório na modalidade pregão, será exercido por servidor devidamente nomeado, desde que possua habilitação em pregão.

§ 7º. A remuneração dos membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro será disciplinada mediante a edição de ato jurídico próprio.

**Art. 3º** - Acrescenta os §9º e §10 ao Art. 18 da Lei Complementar nº095, de 16 de abril de 2015.

§9º - A função de Pregoeiro será exercida por 01 (um) membro titular e 01 (um) respectivo suplente, dos quais serão exercidos exclusivamente por servidores efetivos.

§10 – Na Modalidade de Pregão a responsabilidade pelos atos é exclusiva de um único agente. o Pregoeiro, decidindo, de forma unipessoal, as questões que lhe são postas no decorrer do procedimento.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 06 de setembro de 2018.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**

Prefeito Municipal